



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.914900/2009-78
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-001.094 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 05 de novembro de 2019
Recorrente COMERCIAL E EMPREENDIMENTOS BRASIL S A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Data do fato gerador: 31/07/2002

ERRO DE FATO NO PREENCHIMENTO DA DCTF. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

É permitida a retificação da DCTF mesmo após Despacho Decisório, desde que esteja acompanhada por documentos hábeis e idôneos para comprovar o erro de fato no preenchimento da declaração original.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wilson Kazumi Nakayama, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Bárbara Santos Guedes e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 14-48.764, de 26 de fevereiro de 2014, da 5ª Turma da DRJ/RPO, que julgou a manifestação de inconformidade apresentada pela Recorrente improcedente.

Por economia processual, para evitar repetições e por entender suficientes as informações contidas no Relatório do acórdão da DRJ, transcrevo-o abaixo:

COMERCIAL E EMPREENDIMENTOS BRASIL S A (contribuinte - requerente), com fulcro no art. 15 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF), apresenta manifestação de inconformidade ao despacho que indeferiu o pleito consubstanciado presente processo.

Trata-se pedidos de reconhecimento de direito creditório, formalizados mediante “Pedidos de Ressarcimento ou Restituição Eletrônicos – Declaração de Compensação” – PERDCOMP.

Consoante despachos decisórios da DRF de Origem de fls. 4, proferido em 23/10/2009, o pleito foi indeferido em face da apuração da inexistência do crédito, ou seja, o pagamento que se alega fora realizado a maior já se encontravam alocados a débitos declarados e confessados pelo próprio contribuinte.

Cientificada, a contribuinte apresentou manifestações de inconformidade, à fl. 11 e seguintes, alegando que:

(...)

2. Todavia, a negativa de homologação à compensação apresentada pela Suplicante não pode prosperar, o que se demonstra.

3. A Autora, ao apurar o IR a pagar referente ao 2º trimestre /de 2º002, informou em DCTF transmitida em 14/08/2002 (**doc. 3**) que o valor devido era de R\$ 285.564,88 (duzentos e oitenta e cinco reais, quinhentos e sessenta e quatro reais e oitenta e oito centavos), procedendo ao respectivo pagamento através de compensação com créditos anteriores, no montante de R\$ 65.997,40 (sessenta e cinco mil, novecentos e noventa e sete reais e quarenta centavos), e pagamento em dinheiro, em 31/07/2002, no valor de 219.567,48 (duzentos e dezenove mil, quinhentos e sessenta e sete reais e quarenta e oito centavos), conforme comprova o DARF anexo (**doc. 4**).

4. Todavia, posteriormente, ao preencher a **DIPJ** relativa ao ano base de 2002, verificou que o IR devido, na verdade, montava em R\$ 179.375,15 (cento e setenta e nove mil, trezentos e setenta e cinco reais e quinze centavos), pelo que restou um crédito em seu favor no valor de R\$ 106.189,73 (cento e seis mil, cento e oitenta e nove reais e setenta e três centavos).

(...)

7. Ao verificar o motivo da não homologação, a Autora concluiu que a mesma decorreu de incongruência existente no sistema da RFB acarretada por erro de fato, ou seja erro no preenchimento da DCTF referente ao 2º Trimestre de 2002, na qual fora informado que o "Débito Apurado" de **IRPJ** (código 2089-1) era de R\$ 285.564,88 (duzentos e oitenta e cinco reais, quinhentos e sessenta e quatro reais e oitenta e oito centavos), quando na verdade era de R\$ 179.375,15 (cento e setenta e nove mil, trezentos e setenta e cinco reais e quinze centavos).

8. Em vista disso, com o fito de equacionar os dados informados, a Autora apresentou **DCTF RETIFICADORA** em 08/09/2009 (**doc. 6**), pelo qual informou-se que o valor do "Débito Apurado" de **IRPJ** (código 2089-1) era de R\$ 179.375,15 (cento e setenta e nove mil, trezentos e setenta e cinco reais e quinze centavos).

9. Todavia, após o envio desta DCTF RETIFICADORA, a Peticionária verificou que deixou de fazer constar a compensação com créditos anteriores, no montante de R\$ 65.997,40 (sessenta e cinco mil, novecentos e . noventa e sete reais e quarenta centavos), pelo que procedeu ao envio de nova **DCTF RETIFICADORA** em 01/12/2009 (**doc. 7**),

10. Dessa forma restaram equacionadas todas as informações prestadas na DIPJ/2002 e na DCTF/ 2º Trimestre de 2002, ou seja:

12. Por todo o exposto, restando demonstrado que o valor do DARF indicado não foi integralmente utilizado para compensação, existindo saldo remanescente que foi devidamente utilizado na PER/DCOMP indicada, requer a Impugnante a homologação do Pedido de Compensação objeto do presente processo administrativo, com conseqüente extinção do respectivo crédito tributário.

Nestes termos

Pede deferimento.

É o relatório.

A 5ª Turma da DRJ/RPO julgou improcedente a manifestação de inconformidade, não conhecendo do direito creditório, conforme ementa abaixo descrita:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2009

RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO. NECESSIDADE DA EXISTÊNCIA DE CRÉDITO.

A restituição, tal qual a compensação, pressupõe a existência de crédito do devedor para com o credor. No momento em que o sujeito passivo não retificou a DCTF antes da apreciação do pleito na DRF, não fez com que se materializasse junto à Administração Tributária o valor que alega ter recolhido a maior, cujo montante pretendia ver reconhecido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A contribuinte foi intimada da decisão da DRJ no dia 01/10/2015 (e-fls.40) e, inconformada, apresentou recurso voluntário aos 03/11/2015 (e-fls. 42 a 145), em razão dos fundamentos abaixo sintetizados:

(i) A Recorrente defende que pagou imposto de IRPJ do 2º trim/2002 a maior. Em 08/09/2009, efetuou a retificação da DCTF, informando que o valor devido era R\$ 179.375,15, mas deixou de informar a compensação com o saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 65.997,40 e, em razão disso, em 01/12/2009 transmitiu a segunda DCTF retificadora;

(ii) Em 23/10/2009, foi emitido despacho decisório, o qual não homologou a compensação pois o DARF estava alocado a débito confessado em DCTF, sem crédito disponível para compensação. O acórdão recorrido manteve a não homologação;

(iii) Preliminarmente, defende a tempestividade do recurso voluntário.

(iv) No mérito, requer a aplicação do Parecer Normativo Cosit nº 2/2015, pois esse confirma a possibilidade de envio da DCTF após a emissão do despacho decisório, desde que comprovados por outros meios. Alega ainda que o Parecer Cosit nº 8/2014 autoriza a revisão e ofício de lançamento e despacho decisório que não homologou a compensação;

(v) Defende ter ocorrido mero erro de fato no preenchimento da DCTF e, por conseguinte, esse erro deve ser afastado em razão da compatibilidade das informações prestadas em DIPJ;

(vi) A Recorrente declara que se o julgador entender que a DIPJ não é suficiente para demonstrar a liquidez e certeza do crédito, deve o processo retornar para realização de diligência;

(vii) Alega que a manutenção do acórdão vai gerar enriquecimento ilícito por parte do Estado;

(viii) Ainda, defende que a autoridade fiscal deve rever de ofício a compensação, em virtude de princípios que norteiam a atividade como o princípio da legalidade e moralidade;

(ix) Por fim, requer seja o recurso voluntário conhecido e provido para que se reforme o acórdão e, em consequência, seja homologada a compensação apresentada. Alternativamente, caso existam dúvidas, que seja o processo baixado em diligência. Protesta por sustentação oral.

A Recorrente junta ao Recurso Voluntário a DCTF original; o comprovante de pagamento do DARF; DIPJ 2003; DCTF retificadora transmitidas em 08/09/2009; DCTF retificadora transmitidas em 01/12/2009; cópia do Parecer Normativo Cosit nº 2/2015 e aviso de recebimento da intimação do recurso. Outros documentos colacionados são de representação e decisões do presente processo.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Bárbara Santos Guedes, Relator.

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual deles tomo conhecimento e passo a apreciar.

A Recorrente alega que o crédito pleiteado é originado em razão de pagamento indevido ou a maior de IRPJ. O valor original de crédito informado no Per/Dcomp é de R\$ 40.192,33 e que realizou a retificação da DCTF para espelhar o crédito.

A DCTF foi retificada no dia 01/12/2009, conforme alegações na manifestação de inconformidade e no Recurso Voluntário, acosta do às e-fls. 114 a 116, contudo a retificação foi posterior ao despacho decisório emitido em 23/10/2009 (e-fls. 04).

Em julgamento de primeira instância, a DRJ não conheceu o direito creditório da Recorrente porque não aceitou a DCTF apresentada após despacho decisório.

A Recorrente, no recurso voluntário, colacionou apenas documentos de representação.

Nas suas razões de recurso, a Recorrente destaca o direito que possui em compensar tributo pago a maior, bem como que eventual retificação da DCTF após despacho decisório, por erro de fato, não exclui esse direito.

Primeiramente, é preciso deixar claro que o contribuinte não teve sua declaração de compensação homologada porque, na data da apresentação da PER/DCOMP, não havia como a autoridade fiscal identificar a existência de crédito, haja vista que, pelas informações do r. acórdão e das próprias alegações da Recorrente, a DCTF não demonstrava a existência de crédito à época do despacho decisório.

A Recorrente traz aos autos como fundamento para aceitação da DCTF retificada após o despacho decisório o Parecer COSIT nº 2 de 28 de agosto de 2015, sob o fundamento que a administração pública aceita a DCTF apresentada após despacho decisório.

Concordo que o Parecer Cosit nº 2/2015 é claro ao permitir que a DCTF apresentada após despacho decisório seja considerada, contudo ele restringe à aceitação destacando que, para ser aceita, é imprescindível a apresentação de documentos hábeis e suficientes para demonstrar o crédito, senão vejamos trecho do citado parecer:

(...)

47. Para que o débito em cobrança amigável, ou enviado para inscrição, possa ser revisto, torna-se necessário que o despacho decisório anteriormente proferido seja revisto. Aplicável, aqui, por analogia (uma vez que inexistente, no caso, ato de lançamento da autoridade fiscal) o inciso VIII do art. 149 do CTN, limitada à hipótese de comprovação pelo contribuinte de erro de fato no preenchimento da declaração, haja vista o disposto na Portaria Conjunta SRF/PGFN nº 1, de 12 de maio de 1999.

48. Consoante a citada portaria, qualquer débito encaminhado para inscrição em dívida ativa pode ser revisto de ofício pela autoridade administrativa da RFB quando o sujeito passivo apresentar provas inequívocas de cometimento de erro de fato.

(...)

Conclusão (...)

e) a não retificação da DCTF pelo sujeito passivo impedido de fazê-la em decorrência de alguma restrição contida na IN RFB nº 1.110, de 2010, não impede que o crédito informado em PER/DCOMP, e ainda não decaído, seja comprovado por outros meios;

O Parecer condiciona o reconhecimento do crédito informado no Per/Dcomp à apresentação de outros meios de prova inequívocos.

Em razão disso, quais provas são consideradas inequívocas para fins de comprovação do crédito? A resposta está na própria legislação. Conforme determinam os §§ 1º e 3º do art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do sujeito passivo dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais, exceto nos casos em que a lei, por disposição especial, atribua a ele o ônus da prova de fatos registrados na sua escrituração.

Logo, os meios de provas capazes de demonstrar o crédito são os Livros contábeis e demais documentos contábeis e fiscais do contribuinte.

Não há restrição na verificação do crédito após DCTF apresentada extemporaneamente, mas é imprescindível que seja trazido aos autos provas do crédito.

A determinação de apresentar os documentos comprobatórios da identificação de crédito, longe de ser mero formalismo, é uma determinação legal, conforme determina o art. 147 da Lei nº 5.172/1966.

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, **só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde**, e antes de notificado o lançamento.

A comprovação, portanto, é condição para admissão da retificação realizada, quando essa, como no caso dos autos, reduz tributos. Logo, o dever de comprovar o crédito é daquele que o pleiteia.

Cabe à Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do crédito pleiteado, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 170 do Código Tributário Nacional).

Apenas nas situações comprovadas de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e erros de escrita ou de cálculos existentes no Per/DComp podem ser corrigidos de ofício ou a requerimento da Requerente, como determina o art. 32 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

Os equívocos identificados na DCTF original não são meros erros formais. Em verdade, eles alteram significativamente as condições do pedido inicial. É importante registrar que a DCTF é confissão de dívida, que confere liquidez e certeza à obrigação tributária. Qualquer alteração da DCTF após o despacho decisório deve ser realizada munida de documentos fiscais suficientes para comprovar eventual erro de fato anterior.

Faz-se necessário no mínimo o Livro Diário, que é registrado na junta comercial com a transcrição do Balanço, o Livro Razão, ou quaisquer outros documentos contábil-fiscais da empresa suficientes para comprovar o crédito e o consequente erro na DCTF original, sem essas informações é impossível verificar a exatidão das informações declaradas pela Recorrente.

Como não houve retificação da DCTF antes do despacho decisório, deveria o Recorrente ter trazido aos autos documentos fiscais que demonstrassem o equívoco no cálculo do imposto (Parecer COSIT nº 2 de 28 de agosto de 2015). No presente caso, a partir das características do DARF discriminado no Per/DComp foi identificada a integral alocação integralmente para quitação de débito da Recorrente, não restando crédito disponível para restituição. Verifica-se que os dados presumidamente errados podem ser considerados, pois podem ser produzidos no processo elementos de prova que evidenciem as alegações da Recorrente (§ 1º do art. 147 do Código Tributário Nacional e 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972)

Logo, não se está negando a existência de eventual crédito, mas é imprescindível a demonstração de erro no preenchimento da DCTF, que não pode ser feito apenas através da DIPJ, mas sim através de documentos contábil-fiscais da empresa.

A DIPJ, desde o ano-calendário de 1999, tem caráter meramente informativo, isto é, as informações nela prestadas não configuram confissão de dívida - a Instrução Normativa nº 127, de 30 de outubro de 1998, que extinguiu, em seu art. 6º, inciso I, a DIRPJ – Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica e instituiu, em seu art. 1º, a DIPJ – Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica, deixou de fazer referência à confissão de tributos ou contribuições a pagar. Assim, embora a DIPJ seja um documento importante, não comprova as alegações da Recorrente por se tratar de mera declaração sem efeitos de confissão de dívidas, tendo, pois, efeitos meramente informativos.

Mesmo em grau de recurso voluntário a jurisprudência do CAREF, na qual me filio, tem aceitado a juntada de documentos posteriormente à manifestação de inconformidade, desde que esclareça pontos fundamentais na ação. Contudo, a Recorrente não juntou documentos contábil e fiscais ao recurso voluntário, que levasse esse julgador a determinar a baixa em diligência para reanálise do crédito em razão de prova robusta da existência do crédito.

Ademais, em razão do princípio da verdade material, a Recorrente deveria ter colacionado aos autos os documentos hábeis e idôneos, pois a autoridade fiscal poderia ter efetuado a homologação de ofício, uma vez identificada a correção das informações prestadas. O contrário - homologar a compensação sem os documentos contábeis indispensáveis, não é observar o princípio da verdade material, mas agir de forma impudente, pois com base nas declarações e documentos constantes no processo não há como validar os créditos, e, por conseguinte, não pode ser identificada a liquidez e certeza dos créditos em discussão nestes autos (art. 170 CTN).

Da mesma forma, o princípio da legalidade, pelo qual ninguém está obrigado a fazer ou deixar de fazer algo, a menos que seja previsto em lei, também está sendo obedecido, pois a previsão de demonstração da liquidez e certeza do crédito é uma determinação legal. Se há dúvidas quanto à certeza do crédito, não se pode homologar a compensação, sob pena de descumprimento legal.

Isto posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes